

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 82/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Almir Pazzianotto, ao considerar propostas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão e Marco Aurélio e:

Considerando o deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho mediante a Resolução Administrativa nº 57, de 30 de junho de 1989; Considerando que durante os dois meses de esforço concentrado nos julgamentos nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Coletivos apenas foram distribuídos os processos reputados urgentes, sendo os demais remetidos diretamente ao Ministério Público; Considerando a necessidade de a distribuição ocorrer com observância da composição dos diversos Órgãos que integram o Tribunal, evitando-se as vinculações;

Considerando que os Presidentes de Turmas serão os únicos Ministros que, participando da distribuição, estarão compelidos a comparecer a sessões semanais de Órgãos diversos - da Turma respectiva e da Seção Especializada em Dissídios Individuais, com inegável sobrecarga que é agravada pela atuação como juiz primeiro de admissibilidade dos em bargos e relator dos agravos regimentais pertinentes; Considerando que o Tribunal contará, em breve, com mais dez Ministros, não se justificando a manutenção da distribuição total, o Egrégio Tribunal Pleno, RESOLVEU, por unanimidade:

1. A distribuição semanal de processos, para relatar, fica limitada, a partir de outubro do corrente ano, a vinte e cinco processos, sendo, sempre que possível, 10 (dez) de competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, 10 (dez) Agravos de Instrumento e 5 (cinco) Revistas; Seção Especializada em Dissídios Coletivos: 5 (cinco) Dissídios Coletivos, 15 (quinze) Agravos de Instrumento e 5 (cinco) Recursos de Revista;

2. Na distribuição a relator e na designação de revisor, observar-se-á a vinculação ao Órgão a que estejam integrados;

3. Empossados os novos Ministros, a distribuição de processos retornará ao sistema anterior, ou seja, passará a ser total, observado o que se contém no item 2;

4. Com a posse dos novos Ministros, os Presidentes das Turmas passarão a receber, para relatar, um terço do número de processos que couber, para tanto, a cada um dos demais integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não participando da distribuição de processos da competência das Turmas, conforme Resolução Administrativa nº 22, de 03 de abril de 1989;

5. Uma vez empossados os novos Ministros, observar-se-á a vinculação, considerada a oposição de visto no processo, sendo, para tal efeito, despidendo o fato de o Ministro haver despachado determinando a remessa ao Ministério Público;

6. Observar-se-á em relação aos processos já distribuídos e nos quais relator ou revisor não tenha apostado visto a vinculação de ambos à Seção Especializada competente para julgar o recurso. Na hipótese de um deles estar integrado à outra Seção Especializada da Corte, os autos serão redistribuídos ou remetidos a outro revisor, conforme for o caso;

7. As Sessões do Tribunal serão realizadas, nos diversos Órgãos, nos seguintes dias e horários:

- Turmas - às segundas-feiras das 13:30 às 18:30 horas;
- Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Sessões Ordinárias - às terças-feiras das 9:00 às 12:00 horas; Sessões Extraordinárias - às quartas-feiras das 9:00 às 12:00 horas;
- Seção Especializada em Dissídios Individuais - Sessões Ordinárias - às terças-feiras das 13:30 às 18:30 horas; Extraordinárias - às quartas-feiras das 13:30 às 18:30 horas.

Na hipótese de qualquer dos dias mencionados ser feriado, outro será designado, a critério do Presidente do Órgão, para a cabível compensação.

8. Fica modificada a redação da alínea "c" do item 7 da Resolução Administrativa nº 22/89, publicada no Diário da Justiça do dia 07 de abril do corrente, que passa a ter a seguinte redação: Na hipótese de convocação de Juiz de Regional, a substituição ocorrerá considerado o Órgão a que esteja integrado o Ministro Toçado substituído.

Brasília, 05 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 83/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, por unanimidade, suspender "sine

die" a aplicação da Resolução Administrativa nº 58/89, publicada no Diário da Justiça do dia 13 de julho do corrente ano. Sala de Sessões, em 05 de outubro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

### TST-RR-4979/89.5

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : Drª Ivanir Aparecida P. de Campos  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RAMOS COELHO  
ADVOGADO : Dr. Gil Matias Nunes  
SL/fvg.

### D E S P A C H O

Homologo na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo estampado à fl. 94, para que produza o efeito de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Publique-se e baixem os autos.  
Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

### TST-AI-7669/89.5

Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha  
Agravados : CANUTO ALVES DA COSTA FILHO E OUTRO  
Advogado : Dr. José Luiz R. de Aguiar  
1ª Região

### D E S P A C H O

Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada às fls. 32/33, pelos ora Agravantes.

Publique-se e baixem os autos.  
Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

### TST-AI-5837/89.7

Agravante: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogado : Dr. Gilberto José Romero Lopes  
Agravado : SIDNEY LOVOTRICO  
Advogada : Drª Valdete Ronqui  
2ª Região

### D E S P A C H O

Homologo na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo estampado às fls. 63/64, para que produza o efeito de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Publique-se e baixem os autos.  
Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

### TST-AI-7190/89.3

Agravante: SERRALHERIA ARTÍSTICA LTDA  
Advogado : Dr. Antônio Lins Guimarães  
Agravado : JONAS GOMES DA SILVA  
Advogado : Dr. Antônio Marques de Andrade  
10ª Região

### D E S P A C H O

Em atenção aos expedientes de fls. 54/56, noticiando a existência de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.  
Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

### TST-AI-7253/89.7

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : Dr. Eduardo Halim José do Nascimento  
Agravada : SÔNIA MARIA KOSO  
Advogado : Dr. Gil Matias Nunes  
2ª Região

### D E S P A C H O

Homologo na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo es-

tampado à fl. 78, para que produza o efeito de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).  
Publique-se e baixem os autos.  
Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-133/89.7  
TST-P-19132/89.3

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : Dr. Clóvis Bonnassis Júnior  
REQUERIDO : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
12ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 160/89, protocolizado neste Tribunal no dia 22/09/89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 04/07/89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-134/89.4  
TST-P-19133/89.1

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
ADVOGADO : Dr. Clóvis Bonnassis Júnior  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAGRI  
12ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 168/89, protocolizado neste Tribunal no dia 22/09/89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 04/07/89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ES-135/89.1  
(TST-P-19135/89.5)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC  
Advogado : Dr. Alaôr Davina C. Stöfler  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAGRI  
12ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 168/89, protocolizado neste Tribunal no dia 22.9.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ES-136/89.9  
(TST-P-19134/89.8)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : INSTITUTO CEPA/SC - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA  
Advogado : Dr. Alaôr Davina C. Stöfler  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
12ª Região.

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 168/89,, protocolizado neste Tribunal no dia 22.9.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-137/89.6  
(TST-P-19272/89.1)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE POÇOS DE CALDAS  
Advogado : Dr. Gilson Vieira de Medeiros  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE POÇOS DE CALDAS, CALDAS E IPUTUNA  
3ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 09/89, protocolizado neste Tribunal no dia 25.9.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-138/89.3  
TST-P-19462/89.8

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA - ACARESC  
ADVOGADO : Dr. Walter Cardoso de Miranda  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAGRI  
12ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 168/89, protocolizado neste Tribunal no dia 28/09/89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 04/07/89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-140/89.8  
TST-P-19538/89.8

E F E I T O      S U S P E N S I V O

REQUERENTE : EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A-EMPASC  
ADVOGADO : Dr. Alaôr Davina C. Stöfler  
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAESC  
12ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 144/89, protocolizado neste Tribunal no dia 29/09/89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 04/07/89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-141/89.5  
TST-P-19537/89.0

E F E I T O      S U S P E N S I V O

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA - ACARESC  
ADVOGADO : Dr. Walter Cardoso de Miranda  
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
12ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 144/89, protocolizado neste Tribunal no dia 29/09/89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 04/07/89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-142/89.2  
(TST-P-19536/89.3)

E F E I T O      S U S P E N S I V O

REQUERENTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
Advogado : Dr. José Francisco da Rosa  
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
12ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 144/89, protocolizado neste Tribunal no dia 29.09.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ES-143/89.0  
(TST-P-19539/89.5)

E F E I T O      S U S P E N S I V O

REQUERENTE : INSTITUTO CEPA S/C - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Advogado : Dr. Alaôr Davina C. Stöfler  
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
12ª Região.

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de Dissídio Coletivo nº 144/89, protocolizado neste Tribunal no dia 29.9.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de Dissídio Coletivo."

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-1176/87.5 (4ª Região)

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança  
EMBARGADO : ALVINO HUBNER  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso da Reclamada, asserindo que a prescrição aplicável à hipótese dos autos era a parcial, por envolver prestações de trato sucessivo; concluiu ainda, que o que se discutia era a hipótese em que o Reclamante exercia atribuições próprias do cargo em que pretendia se posicionar, o que poderia se constituir em verdadeiro desvio de função; tal matéria, com plémento, não poderia ser reexaminada, por tratar-se de matéria fática.

A Reclamada, alegando contradição no v. "decisum", interpôs Embargos Declaratórios, alegando que houve julgamento "ultra petita", uma vez que desviou a hipótese dos autos, concluindo pela ocorrência de desvio de função; postulou, via de consequência, o provimento dos Embargos Declaratórios, dando-se aos mesmos efeitos modificativos, a fim de tranquilizar a controvérsia dentro dos limites da lide.

Em resposta, a Egrégia 2ª Turma rejeitou os Embargos, ao fundamento de que inexistia vício a ser sanado; e no que pertine ao desvio de função, alegou que não afirmara a sua existência.

A Reclamada, diante do que decidido, interpôs Embargos em Recurso de Revista, e no seu longo e confuso arrazoado combate, de forma veemente, a fundamentação da Egrégia Turma, pretendendo refutar a existência de desvio funcional, alegando que não é esta a hipótese debatida, nem foi objeto de pedido vestibular; conclui, finalmente, que a prescrição aplicável é a extintiva, por ter ocorrido um ato positivo quando da reestruturação do quadro de pessoal organizado em carreira.

Inobstante as ponderações no sentido de que o v. acórdão recorrido admitiu a inexistência de desvio de função, constata-se que realmente não houve tal afirmação, todavia, deixou explícito o tema discutido nos autos, qual seja, "hipótese em que o Reclamante exerce atribuições próprias do cargo em que pretende se posicionar"; e a fundamentação do Egrégio Regional foi no sentido de existência de direito adquirido, exatamente por ter concluído que o Reclamante exercia a função na qual postulava enquadramento; ora, a que conclusão se chega, se não a de que ocorreria desvio de função. E não há nem que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto salta aos olhos que o pretendido pelo Reclamante era o seu correto enquadramento, haja vista que, muito embora exercesse as atribuições de um técnico em telecomunicações, em tal função não estava enquadrado.

E a prescrição aplicável, nesses casos, é a parcial, estando o v. acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 275 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5675/85.7

Embargante: SÔNIA MONTES FLORES MOURA FONTES  
Advogada : Dra. Leticia Barbosa Alvetti  
Embargada : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Observe-se.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Relator

Proc. nº TST - MC - 0020/89.4

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Parros  
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA

## D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria de Calçados de Franca ajuíza a presente medida cautelar, objetivando alcançar efeito suspensivo no curso ordinário que interpôs perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Não se tratando da hipótese do art. 804 do CPC, não se cogita da concessão do pedido liminar inaudita altera pars, razão por que determino a citação, via notificação, do requerido, para os fins do citado dispositivo legal.

Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar da Medida Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL  
 Em 03.10.89

RELATO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-MS-554/89.1. Interessados: Carlos Alberto Palomares e Outros, Amortex S/A - Indústria e Comércio de Amortecedores e Congêneres e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 13a. J.C.J. de SP. (Adv. Agenor Barreto Parente e Evadren Antônio Flaibam).

Processo RO-AR-559/89.8. Interessados: Elena Mansk Montebelo e Sanatório São Lucas Ltda. (Adv. Armando V. Buttini e Antônio Bitincóf).

Processo RO-AR-596/89.9. Interessados: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e Estephanine Lamoglia. (Adv. Antônio C. C. Paladino e Adilson P. Machado).

Processo RO-MC-642/89.9. Interessados: Banco do Brasil S/A e Antônio Luiz Souza Dantas Norberto. (Adv. Maria de Fátima C. B. Stern e Ivan Brandi).

Processo E-RR-10/83. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e José Alexandre de Sousa Filho. (Adv. Roberto Benatar e Geraldo Cesar Franco).

Processo E-RR-236/84. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Carlos Ramos Porto. (Adv. Paulo Pereira Serra e Múcio Wanderley Borja).

Processo E-RR-9408/85.5. Interessados: Raul Haroldo Bunese e Pellegrino Distribuidora de Auto-Peças Ltda (Distribuidora Wib S/A). (Adv. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo E-RR-59/87.9. Interessados: Bahema S/A e Outra e Espólio de Rodrigo de Carvalho Filgueira. (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes e José Maria de Souza Andrade). (c.j. AI-204/87.4)

Processo E-RR-991/87.9. Interessados: Antônio Galvão Pereira e Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A e Fundação Comind. (Adv. Antônio Lopes Noletto e Rogério Avelar).

Processo AG-E-RR-3747/87.8. Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Sylvio Guimarães Lobo e Outro. (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Borges de Resende).

RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO FERNANDO DAMASCENO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-571/89.6. Interessados: Credireal - Serviços Gerais e Construções S/A e Sindicato de Empregados em Empresas de Assessoramento, Periciais, Indicações e Pesquisas do Estado de MG e Outros. (Adv. José Helvécio F. da Silva e Elizabeth Maria M. de Almeida).

Processo RO-DC-587/89.3. Interessados: S/A de Eletrificação da Paraíba - Saelpa e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba e Jornal "O Norte" e Outros. (Adv. Olivian Xavier da Silva e Ênio Araujo Matos).

Processo RO-DC-610/89.4. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete. (Adv. Helion Veri, René Dellagnezze e José F. Boselli).

Processo RO-DC-619/89.0. Interessados: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo. (Adv. Eunice M. Lima e Tânia Regina Sfair).

Processo RO-DC-624/89.7. Interessados: Cia. Brasileira de Fechos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-chuvas, Bengalas, Pentas, Botões e Similares do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Márcio Calcia e José Francisco Boselli).

Processo RO-DC-639/89.7. Interessados: ISDRALIT S/A - Indústria e Comércio e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Esteio e Outro. (Adv. Tullia Margaret M. Delapieve e Irasara Pedro Dias Tesch e Pedro Luiz L.V. Ebert)

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MARCO AURÉLIO GIACOMINI

Processo E-RR-5722/87.9. Interessados: Oslei José Benato e Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. Arazy Ferreira dos Santos e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-6124/87.0. Interessados: Gilbert Beck e Wormald Resmat Parsch Ltda. (Adv. Wagner D. Giglio, Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Robson Freitas Melo).

Processo E-RR-6247/87.4. Interessados: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Alfredo Lopes Barcelos e Outros. (Adv. Victor Russomano Júnior e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-2814/88.2. Interessados: Antônio Mattos de Souza e EX PLO - Indústrias Químicas e Explosivos S/A. (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e José Alberto Marinho Soares).

Processo E-RR-5309/88.1. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Luiz Carlos Basso. (Adv. Lino Alberto de Castro e José Tôres das Neves).

Processo RO-MS-582/89.6. Interessados: Angela Maria Alves Cardona e Ato da Comissão de Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto. (Adv. Angela Maria Alves Cardona).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-102/89.0. Interessados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Caxias do Sul e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, de Empresas de Garagem, Estacionamento e Limpeza e de Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul. (Adv. Maria Rosa Fradera, Dioscórides de Mello e Renato Jorge B. de Bicca).

Processo RO-DC-580/89.1. Interessados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do RJ e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do RJ. (Adv. Elmo Nascimento da Silva e Guaraci F. Gonçalves).

Processo RO-DC-609/89.7. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e M. Dedini S/A Siderúrgica e Outra. (Adv. José F. Boselli e Emmanuel Carlos).

Processo RO-DC-618/89.3. Interessados: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo. (Adv. Agenor B. Parente e Rubens A. C. de Moraes).

Processo RO-DC-623/89.0. Interessados: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará e Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para veículos automotores - Sindipecas e Outro. (Adv. Douglas Domingues e José Maria Q. de Alencar).

Processo RO-DC-638/89.9. Interessados: Sociedade Hospitalar beneficente São Vicente de Paulo e Outros e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. (Adv. Carlos Mosele e Victor Hugo Laitano).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO FERNANDO DAMASCENO

Processo RO-DC-251/87.9. Interessados: Sindicato das Indústrias do Vestuário do RS. e Outros, Sindicato dos Engenheiros no Estado do RS, Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do RS. e Outro, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do RS, Sindicato dos Bancos no Estado do RS, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do RS, Federação do Comércio Varejista do Estado do RS. e Outros e Federação das Indústrias no Estado do RS. e Outros. (Adv. Sérgio Schmitt, José Tôres das Neves, Fernando Thomas Villa Cavalheiro, Paulo José da Rocha, Fernando Obino Martins e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-DC-574/89.8. Interessados: Vale do Rio Doce Navegação S/A - DOCENAVE e Sindicato dos Empregados em Escritório das Empresas de Navegação do Município do RJ. (Adv. Reynaldo S. A. da Cunha).

Processo RO-DC-589/89.7. Interessados: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Santa Catarina. (Adv. Karin Von Der Heyde e Waldir Pedro Del Prá Netto).

Processo RO-DC-612/89.9. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do D.F. e Empresa Brasileira de Comunicação S/A - RADIOPRÁS. (Adv. Jonas Duarte José da Silva e Francisco B. de Kaiser).

Processo RO-DC-621/89.5. Interessados: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Nova Iguaçu. (Adv. Aloysio M. Guimarães e José Francisco Boselli).

Processo RO-DC-628/89.6. Interessados: Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP (Cia. Brasileira de Trens Urbanos) e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. (Adv. José da C. Henrique e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-MA-424/85.6. Interessados: Humberto D'Avila Rufino (Juiz do Trabalho) e TRT da 12a. Região.

Processo RO-MS-553/89.4. Interessados: Indústria Metalúrgica Forjaço S/A, José Chacon Haro e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1a. J.C.J. de Osasco. (Adv. Ana Clara de Carvalho Borges).

Processo E-RR-4686/87.5. Interessados: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Carlos Alberto Branco e Outros. (Adv. Victor Russomano Júnior, Eraldo Aurélio Franzese e Ulisses R. de Resende).

Processo E-RR-1016/88.9. Interessados: Mario Balistieri Sobrinho e PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A. (Adv. Wander L. Andrade e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-1483/88.0. Interessados: Banco do Estado de São Paulo S/A e Therezinha de Jesus Martins Trevisan. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Anis Aidar).

Processo E-RR-2247/88.3. Interessados: Umberto Eli Guerra e Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Maria Olívia Maia).

Processo E-RR-2642/88.7. Interessados: TELERJ - Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A e Maria da Glória Costa Santos. (Adv. Ana Maria José Silva Alencar e Ruben José da Silva Andrade Veigas).

Processo E-RR-4188/88.2. Interessados: Mineração Morro Velho S/A e Joaquim Martins Madeira. (Adv. Victor Russomano Júnior e Nilda de Moura Souza).

RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MARCO AURÉLIO GIACOMINI e REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-MS-555/89.9. Interessados: Danilo Ferraz Martins Veiga, Waldomiro Francisco e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1a. J.C.J. de Osasco. (Adv. Francisco Ary Montenegro Castelo).

Processo RO-AR-563/89.7. Interessados: Supermercado Zona Sul Ltda e Pedro Alves de Oliveira. (Adv. Ricardo Alves da Cruz e Vicente de Paulo C. Maranhão).

Processo RO-AG-645/89.1. Interessados: José Caetano de Almeida e Outros, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1a. J.C.J. de Campinas. (Adv. Carlos Soares Júnior e José Inácio Toledo).

Processo RO-AR-680/89.7. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e

Manoel Maia da Silva e Outros. (Adv. José Galdino da Silva Filho e Maurício dos Reis).  
**Processo E-RR-5382/82.** Interessados: Alice Coelho dos Santos Mesquita Nunes e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Eduardo Silva Costa, Carlos Roberto de Oliveira, Carlos Augusto Vilalva e João Batista Brito).  
**Processo E-RR-2794/83.** Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e João de Lima e Outros. (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Osvaldo José Barbosa Silva).  
**Processo E-RR-380/85.3.** Interessados: Armazéns Gerais Itaú S/A e Lourenço Ferreira. (Adv. Jacques Alberto de Oliveira e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).  
**Processo E-RR-1449/86.6.** Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Ney Rangel Pacheco. (Adv. Rogério Noronha e Walfrido de Souza Freitas).  
**Processo E-RR-944/87.5.** Interessados: Cooperativa Tritícola Agro-Pastoril Giruá Ltda e Geraldo Luiz dos Santos Zibetti e Outro. (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes e José Alberto Couto Maciel).  
**Processo E-RR-3681/87.2.** Interessados: Osvaldo Soares de Oliveira e Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Vivaldo Silva da Rocha e Cristiana Rodrigues Gontijo).

**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA**

**Processo RO-DC-637/88.4.** Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do RJ e Cervejarias Reunidas Skol-Caracu S/A. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de França, José da Fonseca Martins e Ursulino Santos Filho).  
**Processo RO-DC-576/89.2.** Interessados: Federação das Indústrias do Estado do RJ e Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Couro do RJ - SP e MG. (Adv. Aloysio Moreira Guimarães e Jory França).  
**Processo RO-DC-608/89.0.** Interessados: EUCATEX S/A - Indústria e Comércio e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto. (Adv. José Alberto Couto Maciel e José Francisco Boselli).  
**Processo RO-DC-617/89.6.** Interessados: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro, Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo e Federação das Indústrias no Estado do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Município do Rio de Janeiro e Outros. (Adv. Cesar Marques Carvalho, Mery B. Caminha, Arion Sayão Romita, Aloysio M. Guimarães e José Mendes Nascimento).  
**Processo RO-DC-622/89.2.** Interessados: Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e Outros. (Adv. Thadeu de Jesus e Silva e José Francisco Boselli).  
**Processo RO-DC-629/89.3.** Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massa Alimentícias e Biscoitos Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias e do Mate de Porto Alegre, com Base Territorial em Guaíba, São Jerônimo, Canoas, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Taguara, Viamão, Gravataí, Esteio, Sapucaia do Sul, Alvorada e Cachoeirinha e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Alberto Couto Maciel).

**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO**

**Processo RO-DC-572/89.3.** Interessados: Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do RJ - FEEM e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do RJ - SENALBA. (Adv. Paulo Roberto Isaías e Alino da Costa Monteiro).  
**Processo RO-DC-588/89.0.** Interessados: Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros e Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista de Genêros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Cascavel - Paraná e Sindicato dos Empregados no Comércio de Cascavel. (Adv. João Carlos Requião, Sérgio Vulpini e Ana Maria Ribas Magno).  
**Processo RO-DC-611/89.2.** Interessados: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON - MG e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Ouro Preto. (Adv. Leila Azevedo Sette e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).  
**Processo RO-DC-620/89.8.** Interessados: Sindicato da Indústria da Manufatura do Estado de São Paulo e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Outros. (Adv. Fernando Guimarães e Wilmar S. da G. Pádua).  
**Processo RO-DC-626/89.1.** Interessados: Professorado Campeste Clube e Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro de Academia Assiriu's de Ginástica Ltda e Outros. (Adv. Ricardo Alves da Cruz e Carlos Alberto Santos Alves).  
**Processo RO-DC-672/89.8.** Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de SP e Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo. (Adv. Paulo Tavares Mariante e Rubens Augusto C. de Moraes).

**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MARCO AURÉLIO GIACOMINI**

**Processo RO-AR-593/89.7.** Interessados: Eurípedes Barsanulfo Cruz e Banco do Estado de Goiás S/A. (Adv. Carlos Danilo B. C. de Mendonça e Waldemar Ferreira).  
**Processo RO-AR-641/88.4.** Interessados: Benjamim José Ferreira Souza e SIBRA - Eletrosiderúrgica Brasileira S/A. (Adv. Rui Patterson e Jorge Antônio Barreto Torres).

**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO**

**Processo AI-RO-6740/88.3.** Interessados: Jurandir Enildo dos Santos e

Transporte e Com. Rajan Ltda. (Adv. Agenor Calazans da S. Filho e Sylvania B. Valença).

**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA**

**Processo E-RR-1732/87.4.** Interessados: Superbom S/A e Gelsomino Di Francesco. (Adv. Victor Russomano Júnior e Antonio Lopes Noletto).  
**Processo E-RR-95/88.0.** Interessados: Empresa Gontijo de Transportes Ltda e Wilson Passos dos Santos. (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar).  
**Processo E-RR-1047/88.6.** Interessados: Mineração Morro Velho S/A e Antônio Soares. (Adv. Victor Russomano Júnior e Múcio Wanderley Borja).  
**Processo E-RR-2197/88.4.** Interessados: Reinaldo Oscar Camargo de Oliveira e Outro e FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Carlos Robichez Penna e Lisia B. Moniz de Aragão).  
**Processo E-RR-2560/88.3.** Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Gilberto Salviano da Silva. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Tôres das Neves).  
**Processo E-RR-4168/88.6.** Interessados: Mineração Morro Velho S/A e Valdir Almeida de Freitas. (Adv. Victor Russomano Júnior e Nilda de Moura Souza).  
**Processo RO-MS-584/89.1.** Interessados: Eva Elisabete da Silva Oliveira e Ato da Comissão de Concurso para Provedor de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto. (Dr. Almiro da C. e Silva).

**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO**

**Processo RO-AR-22/88.4.** Interessados: José Ribeiro de Paiva e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Geraldo Cezar Franco e Walter Moreira Cezar).  
**Processo RO-MS-556/88.8.** Interessados: Residência Construções e Comércio Ltda, Geraldo Mendes dos Reis e Exmo. Sr. Juiz Presid. da 3ª. JCV de BH. (Adv. Telma Passos e Marcos Antônio Reginaldo).  
**Processo RO-AR-567/89.6.** Interessados: Cia. de Cigarros Souza Cruz e Ramiro Teixeira dos Santos. (Adv. Mauro Thibau S. Almeida e Afonso M. Cruz).

**Processo RO-AG-641/89.1.** Interessados: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Egrégio TRT da 1ª. Região. (Adv. Eonio Teixeira Campeolo).

**Processo E-RR-7289/86.1.** Interessados: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO e José Sebastião Ferreira. (Adv. Robinson Neves Filho, Cristiana R. Gontijo e Antônio Alves Filho).

**Processo E-RR-6365/87.1.** Interessados: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG e Antônio Carlos Dias. (Adv. Waldemar Ferreira e José Tôres das Neves).

**Processo E-RR-1024/88.7.** Interessados: José Natalino Florêncio e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Nilton Correia e Roberto Benatar).

**Processo E-RR-1849/88.1.** Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Alceu Sebastião Pires Araújo. (Adv. Lino Alberto de Castro e Nestor A. Malvezzi).

**Processo E-RR-2381/88.7.** Interessados: Mineração Morro Velho S/A e José Maria Lima. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Hamilton Gomes).

**Processo E-RR-2703/88.7.** Interessados: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A e Paulo Renato Leite de Castro. (Adv. Victor Russomano Júnior e Wander Lage Andrade).

Brasília, 10 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 12.10.89

**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL**

**Processo MC-22/89.9.** Interessados: Banco do Brasil S/A e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC. (Adv. Dr. Maurílio M. Sampaio).

Brasília, 13 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

## Primeira Turma

**Proc. Nº TST-E-ED-RR-6957/86.5**

Embargante: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : LUIZ ANTÔNIO MATTOS DE AZEVEDO

Advogado : Dr. Joaquim Carvalho Costa

D E S P A C H O

A Turma não conheceu integralmente do recurso de revista do Banco que discutia a inépcia da inicial, repousos sobre comissões e salário família.

Não conformado, o Banco manifesta Embargos, arguindo ofensa aos arts. 832 e 896, da CLT, 59, XXXV e LV, da Constituição Federal, 49, § 29, da Lei 4260/63 e 295, parágrafo único, I e II, do CPC, desrepeito ao Enunciado 254 e divergência jurisprudencial.

1. Da violação aos arts. 832, da CLT e 59, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O embargante argui a nulidade do acórdão da Turma, ao fundamento de que foi-lhe negada a prestação jurisdicional. Argumenta que, muito embora tenha oposto embargos declaratórios, o acórdão hostilizado



não se manifestou acerca da necessidade ou não da entrega da certidão de nascimento para a configuração do fato gerador ao percebimento do salário-família.

Na verdade, o embargante pretendeu prequestionar aspecto relativo ao mérito da questão e o recurso, no particular, não ultrapassou o conhecimento, conforme se pode observar da leitura do acórdão atacado à fl. 292, que ora transcrevo, *verbis*:

"Por violência ao art. 4º, § 2º, da Lei 4266/63, não conheço do recurso, pois o Regional consigna que "a dúvida beneficia o reclamante, eis que não iria ele ocultar a certidão de um dos filhos em prejuízo próprio" (fls.234). Trata-se de interpretação razoável, sendo pertinente o Enunciado 221 da Súmula deste TST.

Por outro lado, a divergência pretoriana também não se configurou porque restou admitida a apresentação das certidões e não se discutiu o momento em que é exigível o pagamento do salário-família". (fl. 292).

Diante disso, não se pode atribuir ao acórdão o vício apontado, restando afastada a alegação em torno da negativa da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição Federal e 832, da CLT. Vale salientar que o inciso LV, do art. 5º da Carta Magna não tem aplicação ao processo trabalhista, consoante pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Por outro lado, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois, em momento algum, a decisão atacada negou a necessidade de prequestionamento, tampouco reconheceu omissão e recusou-se a saná-la. Assim, inespecíficos os arestos trazidos à colação.

2. Da violação aos arts. 295, parágrafo único, I e II, do CPC e 4º, § 2º da Lei 4266/63.

Alega o embargante que a revista reunia condições de ser conhecida quanto à preliminar de inépcia da inicial, bem como com relação à questão do salário-família.

Quanto à prefacial, concluiu o Regional que, *verbis*:

"A defesa não levantou a inépcia da inicial. Apenas disse que o item 4.2. da inicial era incompreensível e em seguida se defendeu contra ele. No recurso, também sem honras de preliminar, que agora busca, a passagem se falou em inépcia da inicial (fls.145). Note-se que a sentença primeira não sofreu embargos declaratórios, como os que agora, em questão que, se existisse, estaria preclusa, se coloca.

O importante, porém, é que a inépcia não foi alegada como preliminar em momento algum e, da forma que foi posta, pela inicial, pela defesa e pelo recurso, foi sempre decidida. E se foi decidida é porque, obviamente, rejeitou-se qualquer alegação de inépcia que estivesse inserida no contexto". (fls.243).

Vê-se, pois, que a apontada ofensa ao art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC não restou demonstrada, pois, conforme se observou, a decisão regional não adotou tese que se possa entender contrária aos aludidos preceitos, tampouco o aresto de fl.250 estabelece a divergência jurisprudencial, porque totalmente inespecífico. Em momento algum, o Regional adotou tese explícita a respeito da conclusão não ser decorrência lógica dos fatos narrados na inicial. Ao contrário do que alega o embargante, tal aspecto não é irrelevante, mas indispensável a que se entenda caracterizado o dissenso pretoriano.

Quanto à questão do salário família, igualmente a revista não merecia conhecimento.

Sobre o tema, decidiu o Regional:

"A defesa prévia (fl.31, *in fine*) sustenta ser indevida a verba postulada "por ter o empregado faltado à sua obrigação de apresentar à Ré prova de nascimento do filho que veio a ter após a contratação..."

São dois os filhos menores, mas a objeção patronal é apenas em relação a um deles, o que veio a nascer, após a contratação (certidão de fls. 53/54).

Quanto ao outro, nascido antes da contratação, tem-se como certa a apresentação da certidão. Aliás, há recibos nos autos comprovando o pagamento de cotas de salário-família (fls.19/20).

Já o recurso (fl.144) afirma que o reclamante nunca apresentou certidão de qualquer dos dois filhos.

A dúvida beneficia o reclamante, eis que não iria ele ocultar a certidão de um dos filhos, em prejuízo próprio.

Devida, portanto, a parcela, tal como deferida em 1ª instância". (fls.233/234).

Tal decisão não ofende a literalidade do art. 4º, § 2º, da Lei 4.266/63 que na pior das hipóteses foi razoavelmente interpretada (Enunciado 221). Por outro lado, os arestos colacionados à fls.253, pois o Regional não admitiu que a existência de dependentes pode ser provada por simples presunção ou discutiu o momento a partir do qual é devida a parcela.

Não há, pois, que se falar em ofensa ao art. 896, da CLT, tampouco os embargos se viabilizam por violação aos arts. 295, parágrafo único, I e II, do CPC e, 4º, § 2º, da Lei 4266/63.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial ou o desrespeito ao Enunciado 254 não restaram configurados, já que a Turma, em nenhum momento, considerou dispensável a apresentação das certidões de nascimento para a concessão do salário-família, tampouco fez referência ao termo inicial do direito à aludida verba.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-5126/87.8

Embargantes: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA e JOÃO BOSCC MIRANDA.

Embargados: OS MESMOS

Advogados: Dra. Itália Maria Viglioni e Dr. José Antonio P. Zanini.

DESPACHO

Por equívoco, foram examinados apenas os Embargos do Empregado, conforme despacho de fls. 333; portanto, passaremos agora ao exame dos Embargos da Reclamada.

EMBARGOS DA RECLAMADA.

A egrégia 1ª Turma conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação os juros de mora.

Irresignada a Reclamada interpõe embargos arguindo a contrariedade ao Enunciado 284 do TST.

A egrégia 1ª Turma, ao enfrentar a matéria pertinente aos juros de mora, assim decidiu, *in verbis*: "Por outro lado, com o advento do Decreto-lei nº 2278/85 as empresas, sob liquidação extrajudicial estão sujeitas à correção monetária, a partir da data do novo dispositivo legal, sem retroação, que não encontrar respaldo em nosso direito e não houver aplicação de juros de mora após a liquidação extrajudicial da empresa.

Conheço da prefacial e dou-lhe provimento para, excluir da condenação os juros de mora porque quando ajuizada a demanda, a empresa já estava em liquidação" (sic).

Por vislumbrar uma possível contrariedade ao Enunciado 284, desta Corte, admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-6270/87

Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargada: HELENA FÁTIMA RIBEIRO

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto

DESPACHO

Apreciando o recurso ordinário interposto pela reclamante contra a sentença de fls. 106/107 decidiu o acórdão regional (fls.128/130) afastar a incidência de prescrição total, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, para apreciação do mérito da controvérsia.

Julgada a questão meritória a MM Junta julgou procedente a reclamação e a reclamada recorreu ordinariamente, renovando a tese da prescrição total.

O acórdão regional negou provimento ao recurso "em face da coisa julgada decorrente do v. acórdão de fls. 128/130, que reconheceu que só estavam prescritas as diferenças anteriores ao biênio" (fls.169).

Rejeitados os embargos declaratórios, a empresa ofereceu recurso de revista, sustentando que em virtude da sua natureza interlocutória a decisão de fls. 128/130 não transitava em julgado. A revista apoiou-se em ofensa aos arts. 832, da CLT e 535 e 458 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Ao examinar o apelo revisional da reclamada a Turma não conheceu da revista por entender não demonstradas as violações legais ou o dissenso pretoriano.

Os embargos declaratórios então opostos foram rejeitados. A empresa, não conformada manifesta Embargos, arguindo violação ao art. 896 da CLT e desrespeito ao Enunciado 214.

Efetivamente, o recurso não merecia conhecimento. Primeiro, porque houve manifestação do regional a respeito da questão suscitada nos embargos declaratórios e, por essa razão, inviável o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade.

Por outro lado, a empresa limitou-se, apenas, a discutir a natureza interlocutória da decisão de fls. 128/130, deixando, todavia, de articular e fundamentar o recurso em torno da questão objeto da interlocutória, ou seja, a prescrição.

Diante disso, como poderia a Turma reconhecer a ofensa legal pretendida ou o desrespeito à jurisprudência sumulada na decisão que deixa de apreciar questão incidente porque já decidida anteriormente?

É certo que a decisão não transitara em julgado. Todavia, no caso, a preclusão operou-se para as instâncias que decidiram o incidente mediante interlocutório.

O desrespeito ao Enunciado 214 somente poderia se configurar se a Turma não enfrentasse a questão incidental articulada na revista, por entender que ocorreria o trânsito em julgado da decisão interlocutória..

Pelo exposto, não admito os embargos, porque não demonstrada a ofensa ao art.896, da CLT, tampouco a alegada contrariedade ao Enunciado 214.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0713/88

Embargante: EDUARDO ESTEVES

Advogado: Dr. José Francisco Boselli

Embargada: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

Advogado: Dr. Aldir Guimarães Passarinho Jr.

DESPACHO

A eg. 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Empresa para expungir da condenação regional as 5a., 6a., 7a., e 8a. horas e reflexos deferidos como extras.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano e acosta cópia de acórdão para confronto.

Entendeu a Eg. 1ª Turma que o art.8º da Lei 3999/61 somente adota a jornada de quatro horas como parâmetro para que seja obedecido o salário mínimo profissional, não sendo devidas como extras as horas trabalhadas além daquela jornada.

O acórdão prädigma, em cópia autenticada às fls. 149/150, traz entendimento diametralmente oposto a este.

Assim, admito por divergência os presentes embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-1148/88.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva  
 Embargado : MARIO DAMASCENO LEITE  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins

**DESPACHO**

Apreciando o Recurso de Revista do Autor, a Turma conheceu e deu-lhe provimento, por entender competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, sendo irrelevante o fato de que o Autor aposentara-se na época em que a ré era autarquia.

O embargante consegue demonstrar o conflito de teses colacionando arestos prolatados pela Terceira Turma, que, examinando matéria idêntica, chegou a conclusão diversa da adotada pelo acórdão hostilizado.

Destaco, dentre eles, o transcrito às fls.228/229, da lavra do ilustre Ministro Ermes Pedrassani, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FUNCIÓNARIO, ESTADUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA ENTIDADE EMPREGADORA.

1. A competência para apreciar e julgar ação ajuizada por ex-funcionário da Caixa Econômica do Estado de São Paulo admitido e aposentado na condição de estatutário, é da justiça comum estadual, uma vez que a alteração da personalidade jurídica da demandada de autarquia para sociedade de economia mista ocorreu quando a aposentadoria do autor já se constituía em ato jurídico perfeito, inatingível por legislação superveniente à sua formalização.

2. Recurso de revista conhecido, mas desprovido" — TST-Ac.34T-1152/89 no RR-5036/88, rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ de 26.5.89".

Evidenciada, pois a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-1302/88.2

Embargante : FRANCISCO ED COLOMBO OZORIO  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins  
 Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

**DESPACHO**

A Turma conheceu e negou provimento ao recurso de revista do autor, em que se discutia a prescrição do direito de reclamar diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com reflexos na complementação da aposentadoria.

O reclamante opôs embargos declaratórios que foram acolhidos para declarar inexistente a violação ao art. 444, da CLT.

Não conformado, o empregado manifesta embargos, sustentando que a Turma ofendeu os arts. 896 e 444, da CLT. Invoca, ainda, a aplicação do art. 79, XXIX, da Carta Magna.

Consignou o Regional que o autor aposentou-se em 02 de fevereiro de 1981 e somente em 03 de março de 1984 ajuizou ação postulando direito a equiparação salarial.

A Turma não conheceu do recurso de revista do autor ao entendimento de que, no caso, a prescrição é total.

Com efeito, o autor, após mais de dois anos da extinção do vínculo trabalhista pela aposentadoria, postulou diferenças salariais correspondentes ao período anterior à cessação do contrato de trabalho quando do irremediavelmente prescrito o seu direito de ação, nos termos art.11 da CLT. A hipótese, portanto, não comporta a aplicação do Enunciado 168. Por outro lado, o art. 444, da CLT não foi violado em sua literalidade. Incide o Enunciado 221.

Vale ressaltar, ainda, a ausência do indispensável questionamento do tema constitucional, considerando até mesmo que a matéria foi apreciada quando vigente a Carta Magna anterior. Ainda que assim não fosse, não pode prosperar a alegação do embargante de que o que contido no novo Texto Constitucional a respeito da prescrição tem vigência imediata, porquanto à questão prescricional aplicam-se as normas em vigor à data do ajuizamento da demanda.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2182/88.4

Embargante: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A  
 Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

**DESPACHO**

Decidiu a Turma que o Decreto-Lei nº 2284/86 tem, como barreira intransponível à sua aplicação, o ato jurídico perfeito, o di-

reito adquirido e a coisa julgada. Em face disso, proveu o recurso de revista do Sindicato para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais postuladas com base em acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho.

O Embargante logrou demonstrar o conflito de teses, transcrevendo aresto da Terceira Turma deste Tribunal às fls. 154.

Assim, configurada a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Ao Embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2965/88

Embargantes: JAIRO JOSÉ MARINHO MEIRELES e OUTROS  
 Advogado : Dr. Walter Seixas Júnior  
 Embargada : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO  
 Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao recurso de revista dos autores, assim ementada:

"Salário profissional - Técnico em radiologia - A Lei 7394/85 não prevalece, ao referir-se a "salário mínimo profissional da região", figura jurídica inexistente, sendo devidos aos técnicos 2 (dois) salários mínimos, como regulado na legislação pertinente.

Revista conhecida e desprovida".  
 Através de embargos, os reclamantes pretendem demonstrar que o acórdão impugnado ofendeu o art. 16, da Lei 7394/85 e divergiu do entendimento consagrado pela Terceira Turma sobre matéria idêntica.

Não vislumbro a alegada ofensa ao aludido preceito legal, até porque, em face da controvérsia em torno da questão, tem-se por razoável a interpretação dada pela Turma. A hipótese comporta a aplicação do Enunciado 221.

Todavia, os embargos se viabilizam por divergência jurisprudencial. O embargante logrou demonstrar o conflito de teses com o aresto transcrito à fl. 104.

Destarte, admito os embargos.

Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Presidente da Turma

PROC. - nº TST-E-RR-3033/88.7

Embargante : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS - COPRODAL  
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Embargado : JOSÉ ALMEIDA SANTOS  
 Advogado : Dr. José Maria G. Chaves

**DESPACHO**

O entendimento da Turma está assim ementado, verbis:

"DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA DESDE A ADMISSÃO DO EMPREGADO.

Trata-se de caso absolutamente nítido de desconto indevido, ao qual o empregado anui no ato da sua contratação, porque não tem como resistir diante da imposição feita pelo empregador, muitas vezes até dissimulada.

Revista conhecida e improvida." (fls.78).

Não conformada, a empresa manifesta embargos, trazendo arestos à divergência.

Os arestos paradigmas revelam-se superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, que se firmou no mesmo sentido do que decidido pela Turma (Precedentes : E-RR-7583/84, Ac.TP1785/88, DJU-18-11-88; E-RR-4085/87, julgado em 11-9-89 e E-RR-7208/84, julgado em 22.8.89).

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-3328/88.6

Embargante: BANCO NACIONAL S/A  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

Postulou o Sindicato, em nome de seus associados, diferenças salariais decorrentes de reajustes concedidos através de acordo homologado em dissídio coletivo, antes do advento dos Decretos-Leis 2283 e 2284/86.

A Turma conheceu do recurso de revista do autor e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, em decisão assim ementada:

"REAJUSTE SALARIAL

O Decreto-Lei nº 2284/86, como toda legislação editada em face de normalidade democrática, tem como barreira intransponível, a sua aplicação o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Recurso provido".

O Embargante logrou demonstrar o conflito pretoriano, ao transcrever aresto da Terceira Turma deste Tribunal à fl. 188.  
Assim, configurada a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Ao embargado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de oito dias.

Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3927/88.0

Embargante : BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro  
Embargado : GILBERTO ANTÔNIO BREMM  
Advogado : Dr. Cláudio Armando da Silva Nicotti

**DESPACHO**

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao adicional de transferência e à devolução de descontos autorizados, mensalidade dos seguros e caixa beneficente.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, arguindo a vulneração dos §§ 1º e 2º do art. 469, da CLT, e também alegando a existência de dissenso pretoriano, colacionando arestos para confronto.

**Do adicional de transferência.**

Alega a embargante que a decisão embargada malferiu os §§ 1º e 2º, do art. 469, da CLT, pois o Reclamante exercia função de confiança e a transferência se deu em caráter definitivo, não sendo devido, portanto, o adicional de transferência.

Entendeu a egrégia 1ª Turma que tendo o acórdão regional consignado que restou provado o caráter transitório da transferência, mesmo esta sendo lícita, não estava a Reclamada eximida do pagamento do adicional. Este entendimento da Turma não é esivo aos parágrafos 1º e 2º do art. 469, da CLT, pois contém indubitável carga de interpretatividade, atraindo a incidência do Enunciado 221, desta Corte.

Quanto aos arestos paradigmas de fls. 167/168, mostram-se todos inservíveis para a configuração da alegada discrepância jurisprudencial; o primeiro, porque convergente, já que no caso em exame restou comprovada a transitoriedade e portanto, o enquadramento no § 3º, do art. 469 tornou-se imperioso; o segundo e o terceiro, porque cuidam de transferência em caráter definitivo; e o último porque, além de alusivo à transferência em caráter definitivo, é oriundo da 1ª Turma deste Tribunal.

Não admito neste particular.

**Dos descontos a título de seguro e caixa beneficente.**

A egrégia 1ª Turma entendeu, neste particular, serem indevidos estes descontos, consignando ser este o entendimento esposado pelo Pleno desta Corte, citando o precedente TST-E-RR-7583/84, relator Ministro Barata Silva, in DJU, de 18/11/88.

A embargante, alegando existência de dissenso pretoriano, transcreve arestos provenientes da egrégia 2ª Turma, fls. 169/179, que não obstante a ilustre lavra dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e José Ajuricaba, tem-se que superados pela decisão do Pleno desta Corte, consignada no acórdão embargado.

Assim, por não vislumbrar a alegada vulneração aos §§ 1º e 2º do art. 469, da CLT nem restando configurado o dissenso pretoriano, não admito os presentes embargos.

Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-4336/88.2

Embargante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr. Moaci da Rocha Amorim  
Embargado : ALMÉRITO JACI DE FRANÇA E SILVA  
Advogado : Dr. Ulisses B. de Resende

**DESPACHO**

Discute-se nos autos se a remuneração do repouso semanal do professor, que recebe salário mensalmente, está incluída no seu pagamento mensal.

Decidiu a egrégia 1ª Turma, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, ao fundamento assim sintetizado na ementa do acórdão de fls. 144/145, **verbis**:

" Professor - Repouso semanal remunerado - O professor faz jus ao repouso semanal remunerado, embora receba seu salário de forma mensal na base de quatro semanas e meia, pois o § 1º do art. 320 da CLT não considerou a remuneração do descanso semanal, instituída posteriormente pela Constituição Federal de 1946, que foi regulada pela Lei 605/49". (fls. 144).

Inconformada, a Fundação-Reclamada recorreu de embargos (fls. 143/150), com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo violação ao art. 7º, da Lei nº 605/49 e à Carta Magna, reportando-se, ainda, aos arestos apresentados pela Embargada nas contra-razões ao recurso de revista.

O acórdão embargado, embora tenha feito menção à Lei 605/49, não se reportou ao seu art. 7º, ora apontado como violado. Assim, deveria a Embargante ter apresentado embargos declaratórios para que a matéria fosse apreciada à luz deste dispositivo legal. Não o fazendo, ocorreu a preclusão, incidindo a hipótese do Enunciado 297.

Quanto a ofensa à Constituição Federal, a Embargante não discrimina qual o dispositivo constitucional que considera malferido, limitando-se a dizer que o acórdão embargado "contrariou a Carta Magna, no que pertine aos dispositivos invocados" (fl. 150). Não tendo o acórdão-embargado "invocado" qualquer artigo da Constituição, os embargos, também nesta parte, esbarram no óbice do referido verbete.

Por outro lado, os arestos mencionados nos presentes Embargos foram trazidos pela Embargada nas contra-razões ao recurso de revista, não servindo para estabelecer o conflito de teses.

Não admito os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4508/88.7

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : FELIPE PEREIRA DE SÁ  
Advogada : Dra. Nilda de M. Souza

**DESPACHO**

Decidiu a egrégia 1ª Turma negar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada quanto à limitação de periculosidade no período em que o empregado permanece sob risco, consignando que o adicional de periculosidade é previsto de forma abrangente, não limitando a lei o direito respectivo ao tempo de exposição ao risco. Amparando sua decisão, a egrégia 1ª Turma colaciona diversos precedentes, tanto da 1ª, quanto da 2ª Turma.

Inconformada a Reclamada interpõe embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano.

Os presentes embargos não se viabilizam na forma da alínea b, in fine, do art. 894, da CLT, pois a iterativa e pacífica jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, já se cristalizou na forma do decidido pelo acórdão embargado.

Não admito.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

TST-E-RR-5153/88.3

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogada : Drª Ester Willians Bragança  
Embargada : WOSME RITTA SIGAL  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

**DESPACHO**

Discute-se nos autos se é bienal ou trintenária a prescrição dos depósitos do FGTS, deferidos em consequência do reconhecimento da natureza salarial de parcela in natura percebida pelo empregado na vigência do contrato de trabalho.

Decidiu a egrégia 1ª Turma, conhecer do recurso de revista do reclamante, neste ponto, por divergência e no mérito, dar-lhe provimento ao seguinte fundamento, **verbis**: "- DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Inexistindo controvérsia acerca do pagamento da utilidade, mas apenas sobre a sua natureza salarial, com o reconhecimento desta, torna-se evidente a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre todas as parcelas pagas, nos últimos trinta anos (Enunciado nº 95, que integra a Súmula do Col. Tribunal Superior do Trabalho)" (fls. 198).

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram estes rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos arguindo violação ao art. 896 da CLT, porque conhecida a revista com base em aresto inespecífico. Alega que o recurso não poderia ter sido conhecido, em face do disposto nos Enunciados nºs 221 e 198 e aponta violação ao art. 11 consolidado, trazendo, ainda, arestos à divergência.

O aresto que deu ensejo ao conhecimento da revista (fls. 158/161), além de ter sido proferido em processo em que a Embargante figurou como parte, se refere a caso idêntico ao dos autos, onde foram pedidas diferenças de FGTS decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da utilidade, atendendo, assim, aos requisitos dos Enunciados 23 e 38.

Por outro lado, a invocada aplicação do Enunciado 221 não tem pertinência porque a revista foi conhecida por divergência, tampouco o Verbete 198 da Súmula poderia obstá-la, por não estar em discussão prescrição envolvendo ato único do empregador.

Portanto, bem conhecida a revista, não há vulneração ao art. 896 da CLT.

Quanto à violação ao art. 11 da CLT, os embargos esbarram no Enunciado nº 279, pois este dispositivo não foi prequestionado pela Turma.

Os arestos apresentados às fls. 224/226 são inespecíficos ante os termos do Enunciado nº 296, não tratando de caso em que a parcela foi paga ao empregado.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.  
Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

TST-E-RR-5176/88.1

Embargante: LUIZ JOSÉ MACHADO  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**DESPACHO**

Decidiu a egrégia 1ª Turma, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ao fundamento assim sintetizado na ementa do acórdão de fls. 419/421, **verbis**: "ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS. Circunscrita a hipótese no âmbito da alteração contratual é global a prescrição do direito do Reclamante postular o restabelecimento da norma anterior, bem como as consequências daí decorrentes. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 198. Impossibilitado o conhecimento." (fls. 419).

Opostos embargos declaratórios pelo Reclamante, foram estes rejeitados.



Inconformado, o Reclamante recorre de embargos, arguindo violação ao art. 896 da CLT, por entender que a Revista estava fundamentada. Traz aresto à divergência e pede a aplicação do disposto no art. 79, XXIX, da Constituição Federal, em face da regra estabelecida no art. 59, § 1º, da mesma Constituição.

Razão não assiste ao Embargante. A adoção de novo critério de pagamento das diárias, através da Resolução nº 269, de 21 de maio de 1966, importou em alteração contratual praticada por meio de um só ato - a Resolução -, incidindo à hipótese a exceção do Enunciado nº 198.

Assim, a egrégia Turma, ao não conhecer da revista, não ofendeu e sim observou o art. 896 da CLT, que em sua alínea "a", in fine, dispõe que não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

O aresto de fls. 435 está superado pelo Enunciado nº 294, que pacificou a matéria ora em discussão, restando precluso o exame da questão da incidência dos arts. 59, § 1º e 79, XXIX, da Constituição Federal, por não ter a egrégia Turma enfrentado esta matéria.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

#### TST-E-RR-5184/88.0

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : CIRENA TABORDA DE SOUZA

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

#### DESPACHO

Postulou a Reclamante o pagamento de diferenças salariais no valor estabelecido em sentença normativa e que, por força dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, foram pagas em percentual menor.

Examinando o recurso de revista do Reclamado, que se insurge contra o deferimento do pedido vestibular pelo Regional decidiu a egrégia 1ª Turma, através do acórdão de fls. 198/202, complementado pelo de fls. 210/212, referente aos embargos de declaração, negar provimento ao apelo, considerando prescindível o exame da inconstitucionalidade do Decreto-lei 2284/86.

Inconformado, o Banco interpôs embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo violação aos arts. 831 e 623 da CLT, art. 59, XXXVI, da Constituição Federal, art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 485 e 486 do CPC e 19 e 20, do Decreto-lei 2284/86. Traz arestos para estabelecer o conflito de teses.

Concluiu a egrégia Turma que a decisão normativa que estabeleceu reajuste salarial mais vantajoso constitui coisa julgada, excluída do âmbito de incidência da lei nova, no caso, o Decreto-lei 2284/86.

O Banco alega não existir coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido, visto que a própria sentença normativa pode ser revista, como também modificada por uma lei nova de caráter proibitivo e de interesse nacional.

O aresto paradigma de fls. 225/234, que versa sobre esta mesma matéria, adotou tese diametralmente oposta à da 1ª Turma, configurando o dissenso pretoriano suficiente para impulsionar este recurso.

Assim, admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

#### PROC. nº TST-E-RR-5350/88.1

Embargante : ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES - GRUPO PETROFÉRTIL

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado : PÉRICLES AUGUSTO DA SILVA

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Ebert

#### DESPACHO

O entendimento da Turma está assim ementado:

"Falta Grave. Poder Disciplinar. Isonomia.

O poder disciplinar do empregador há que ser exercitado nos limites da lei, sendo imperativa a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais destaca-se o da isonomia. Se nenhuma circunstância especial distinguiu a conduta do Reclamante da dos demais participantes do movimento paredista, não se sustenta a pretensão de puni-lo discriminadamente dos demais.

Falta grave que não se reconhece; remetendo à improcedência o inquérito para apuração de falta grave ajuizado. Precedentes da Corte.

Recurso de Revista a que se nega provimento". (274).

Via embargos, a empresa arguiu violação aos arts. 482, "e" e "h" da CLT e 19, III, 20, 25, II, 26 e 29, I e II, da Lei 4330/64, além de apontar divergência jurisprudencial.

A Turma apreciou a questão sob o prisma do tratamento isonômico dos empregados praticantes da falta grave, tal como enfrentado pelo Regional. Diante disso, considerou desnecessária a discussão acerca da caracterização da falta grave e, por conseguinte, impertinente a invocação de ofensa aos arts. 482 e dos preceitos da Lei 4330/64.

Sob esse aspecto, pois, o recurso não se viabiliza à míngua do indispensável prequestionamento.

Por divergência jurisprudencial o recurso igualmente não mereceu prosperar, considerando que o aresto paradigma revela hipótese bem diversa, na qual o Reclamante era dirigente sindical, líder do movimento grevista, tendo participado ativamente dos piquetes, continuando a militar seus companheiros após julgada ilegal a greve.

Ora, tais circunstâncias são estranhas ao caso sub judice, sendo de se salientar que o acórdão embargado consigna de forma clara que

nenhuma circunstância especial distinguiu a conduta do Reclamante da dos demais participantes do movimento paredista, conforme reconheceu o Regional.

Destarte, não se estabelece o conflito pretoriano, porquanto inespecífico o aresto paradigma. Incide, in casu, o Enunciado 296.

Por tais fundamentos, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

#### Proc. Nº TST-E-ED-RR-5357/88.2

Embargante: OLIRDES RESTELATTO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Paulo Antônio da Rocha Sanzi

#### DESPACHO

Discute-se nos autos a incidência de juros sobre débito de empresa em liquidação extrajudicial.

A Egrégia 1ª Turma conheceu do recurso de revista da Empresa, por contrariedade ao Enunciado 185, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a incidência dos juros pelo período da liquidação.

Inconformada, recorre de embargos o Reclamante, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo violação aos arts. 896, da CLT, 46 dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, 39, do Decreto-Lei nº 2322/87 e contrariedade ao Enunciado 297.

Justifica a violação ao art. 896, da CLT, alegando que a revista não poderia ter sido conhecida, com base no Enunciado 185, vez que este verbete não foi prequestionado no acórdão regional.

Razão não lhe assiste, pois a matéria abordada pelo referido verbete é exatamente a que foi discutida pelo acórdão regional - juros sobre débito de empresa em liquidação extrajudicial.

Não tendo a decisão regional observado a orientação expressa no citado verbete sumular, correto.

O conhecimento da Revista por contrariedade ao seu texto, não havendo se falar em vulneração ao art. 896, da CLT, tampouco em desrespeito ao Enunciado 297.

Por fim, a questão da incidência imediata do art. 46 da Constituição Federal e da aplicabilidade do disposto no art. 39, do Decreto-Lei nº 2322/87 não foi prequestionada no acórdão - embargado, restando preclusa na forma do Enunciado 297.

Diante disso, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

#### PROC. nº TST-E-RR-5729/88.8

Embargantes : SUELY DE MORAES P. GATTI E OUTROS

Advogada : Dra. Márcia Cristina Paranhos C. Olmos

Embargado : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogada : Dra. Marly A. Cardone

#### DESPACHO

A Turma conheceu do recurso de revista da empresa quanto à prescrição da demanda pertinente à alteração da carga horária e quanto ao alcance da convenção coletiva e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de reclamar a alteração da carga horária e excluir da condenação as vantagens reconhecidas a título de convenção coletiva de trabalho.

A decisão está assim ementada, verbis:

"CONVENÇÃO COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA -

1. A abrangência da convenção coletiva é ditada pela representação dos sindicatos convenientes. Constitui-se em acordo de caráter normativo, firmado por dois ou mais sindicatos, contendo condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, a relações individuais de trabalho (art. 611, caput, da CLT). 2. O fato de a categoria profissional ser diferenciada não tem alcance absoluto. Indispensável é que o Sindicato que congrega a categoria econômica a que está ligado o empregador tenha subscrito a convenção sob pena de inobservar-se os limites subjetivos do instrumento.

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Versando a lide sobre legitimidade, ou não, de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do contrato, a prescrição é total. As parcelas sucessivas porventura em jogo mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação da Ré ao pagamento repectivo demanda, antes, a apreciação da controversia sob o prisma da alteração do contrato. Logo a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando ao mesmo vinculada a sorte do acessório - as diferenças mensais pleiteadas - arts. 11 e 119, da CLT; 58, 59 e 167, do Código Civil, e Enunciado 198 da Súmula do TST." (383).

Através de embargos, as autoras alegam violação aos arts. 511 § 3º, 611, 896, da CLT, 59, XXXVI da Carta Magna e indicam arestos à divergência.

Inicialmente, os embargantes arguem a irregularidade da representação processual da reclamada e a deserção do recurso de revista e alega que a empresa não complementou o depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT.

Além da falta de prequestionamento da matéria, os embargos neste ponto estão totalmente desfundamentados, pois os embargantes não indicam violação de lei ou divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema relativo à prescrição, asseveram os Recorrentes que a Turma ofendeu o art. 896 consolidado, além do art. 59, XXXVI, da Constituição Federal, sob a alegação de que a discussão em torno da matéria estaria preclusa.

Não assiste razão aos embargantes.

O Regional (fl.231) readmitiu a existência de alteração contratual prejudicial, com a redução da carga horária.

Diante disso, conheceu da Revista da empresa quanto à prescrição do direito de reclamar a alteração da carga horária, com supedâneo no Enunciado 198.

Vê-se, pois, que a matéria não estava preclusa, não havendo que se falar em ofensa ao art. 896, da CLT.

Por outro lado, a violação à norma constitucional não foi prequestionada, considerando que a Turma sequer se manifestou a respeito do tema.

Quanto ao alcance da convenção coletiva, os embargantes não conseguem demonstrar a alegada violação aos arts. 611 e 511, § 39, da CLT. Na pior das hipóteses, os citados preceitos foram razoavelmente interpretados, o que atrai a incidência do Enunciado 221.

Os arestos colacionados não estabelecem o conflito jurisprudencial. O primeiro, transcrito às fls.394/395 é até mesmo convergente e o segundo é imprestável, já que oriundo de Tribunal Regional.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-7092/88.7

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança  
Embargados : JOSÉ DA ROSA SARAÇOL E OUTRO  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Discute-se a prescrição incidente sobre o recolhimento do FGTS relativo às utilidades pagas no curso do contrato.

O entendimento da Turma é o de que inexistindo controvérsia acerca do pagamento da utilidade, mas apenas sobre a sua natureza salarial, com o reconhecimento desta, torna-se evidente a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre todas as parcelas pagas, nos últimos trinta anos, nos termos do Enunciado 95.

Argüi o Embargado inicialmente, violância ao art. 896, da CLT, ao fundamento de que o aresto que fundamentou o conhecimento do recurso de revista do empregado não estabelece o conflito jurisprudencial, em face do que dispõem os Enunciados 23 e 38.

Não prosperam as alegações do embargante.

A conclusão regional é no sentido de que "embora tenha havido concessão de moradia pela reclamada, a natureza salarial da vantagem só veio a ser declarada através da presente ação. Não era pacífico, por conseguinte, o direito aos recolhimentos do FGTS anteriormente ao ajuizamento da ação, tendo aplicabilidade à espécie a regra contida no art.11 da CLT,....".

O aresto paradigma, apreciando hipótese idêntica, assim decidiu:

- "A habitação fornecida ao empregado, durante todo o contrato, configura salário-utilidade, não importando que sua concessão objetiva possibilitar o desempenho das atribuições do trabalhador.

.....  
- Incidência do FGTS sobre utilidades de natureza salarial percebidas durante a vigência do contrato. Prescrição trintenária. Enunciado nº 95 da Súmula do Egrégio TST" (247).

O conflito de teses, é, pois, evidente não havendo falar em violância ao art. 896, da CLT.

Igualmente, não se viabiliza o recurso pelo alegado desrespeito aos Enunciados 198 e 221, sendo, inclusive impertinente a sua invocação. Tampouco prequestionada a ofensa ao art. 11, da CLT.

Por fim, os arestos paradigmas não estabelecem a divergência jurisprudencial, pois trata de hipótese em que o FGTS não recolhido é relativo a parcelas não pagas.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-6335/88.9

Embargante : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : JOSÉ PEREIRA BORGES  
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à "Responsabilidade pelos honorários periciais", por entender que tendo a Corte de origem consignado que a Recorrente mostrou-se derrotada em parte da controvérsia que originou a perícia, estava afastada a pertinência do Enunciado 236, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, argüindo a violação ao art. 896, da CLT, pois o Recurso de Revista merecia ser conhecido, no particular, ante o fato de que o verbete 236, "não excepciona a presente hipótese" (sic).

Como bem disse a Reclamada, o Enunciado 236, não prevê a hipótese da sucumbência parcial na controvérsia que enseja a perícia. Por este fato, no caso "sub índice" não é o precitado Enunciado impulsor do conhecimento do Recurso de Revista.

O correto entendimento da egrégia 1ª Turma não violou o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-0197/89.7

Embargante: BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque  
Embargado : AURICI PEREIRA DE MELO  
Advogado : Dr. Jamile E.O.da Silva

DESPACHO

Discutia-se na Revista do Reclamado as questões relativas ao desconto previdenciário e ao cálculo dos reflexos das horas extras nas verbas rescisórias.

A Turma não conheceu integralmente o recurso, por considerar preclusa a matéria referente ao desconto previdenciário, consignando, quanto ao reflexo das horas extras, que o único aresto colacionado não estabelecia o conflito de teses, em face da sua inespecificidade.

Inconformado, o Banco manifesta embargos, articulando com ofensa ao art. 896 e com divergência jurisprudencial.

No que diz respeito ao desconto previdenciário, o Regional não apreciou a matéria, entendendo-a preclusa. Diante disso, a Turma aplicou à hipótese o Enunciado 297. Ao contrário do que alega o embargante, a revista, neste aspecto, não merecia conhecimento, restando incólume o art. 896 consolidado.

Quanto à outra matéria, objeto do recurso, entendeu o Regional que os reflexos das horas extras nas verbas rescisórias deve ser feito pelo número mensal de horas extras, com o salário de cada época própria, e não pela média dos últimos doze meses. O aresto paradigma transcrito nas razões recursais à fl.184 ensejava o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

Por essa razão, admito os embargos diante da demonstração de violância ao art. 896, da CLT.

Ao embargado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

## Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.698, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a Portaria nº 566, de 04 Out 89, publicada no Diário Oficial do dia 05 subsequente, da Secretaria de Planejamento e Coordenação, resolve:

Art. 1º - Os atuais valores de Gratificação e Indenização pela Representação de Gabinete, de que trata o Ato nº 8.676, de 08 de setembro de 1989, ficam reajustados em 49,88% (quarenta e nove vírgula oitenta e oito por cento).

Art. 2º - Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de outubro de 1989.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 62ª SESSÃO(EXTRAORDINÁRIA), EM 11 DE OUTUBRO DE 1989 - QUARTA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR:DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Geraldo Peixoto, Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Não compareceram os Ministros Roberto Andersen Cavalcanti e George Belham da Motta.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.